MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:26:10 Local: TJERJ

066. APELAÇÃO 0049932-95.2013.8.19.0001 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 38 VARA CRIMINAL Ação: 0049932-95.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00388538 - APTE: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUCIANO SILVA BARRETO Revisor: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PROCEDÊNCIA. PENA DE 01 ANO E 02 MESES DE RECLUSÃO E 11 DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA. REGIME INICIAL ABERTO.RECURSO DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E, SUBSIDIARIAMENTE, DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E, AINDA, A DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÕES DO LESADO CONVERGENTES COM O DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA PRESENCIAL. ADMISSÃO DE PRÁTICA DA CONDUTA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR UTILIZADA PARA EXASPERAR A PENA-BASE E IMPEDIR A SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACOMODAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL, QUAL SEJA, 01 ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DESTE PATAMAR. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DA TESE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS, NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA NO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2013.SENTENÇA CONDENATÓRIA PUBLICADA NO DIA 12 DE JANEIRO DE 2017. LAPSO TEMPORAL INFERIOR A QUATRO ANOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e acomodar a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, SUBSTITUINDO-SE a privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser definida pelo juízo da execução, a qual é mantida nos seus demais termos. Oficie-se.

067. HABEAS CORPUS 0050816-88.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0397891-81.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00499502 - IMPTE: WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR OAB/RJ-093311 IMPTE: MARCO AURELIO TORRES SANTOS OAB/RJ-132210 PACIENTE: EDVANDERSON GONÇALVES LEITE AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUA CORREU: JARDEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA CORREU: WAGNER ANDRADE DA SILVA CORREU: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS CORREU: LEANDRO DE SOUZA SANTOS CORREU: LUIZ AUGUSTO RIBEIRO VILHENA CORREU: WEVERTON RODRIGO GONÇALVES DE FRANÇA CORREU: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA OUTRO NOME: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA **Relator: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33 E 35 C/C ART. 40, VI, TODOS DA LEI 11.343/06, E ART. 16 DA LEI 10.826/03, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO O RELAXAMENTO DA PRISÃO DO PACIENTE, SOB A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO.1.Prisão preventiva do paciente decretada em 21/11/2016. Mandado prisional cumprido em 02/12/2016. Denúncia em 09/12/2016, dando o paciente como incurso nas penas dos artigos 33 e 35 c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/06 e 16 da Lei 10.826/03, na forma do 69 do Código Penal. Denúncia recebida em 13/12/2016.2.Defesa do acusado que impetrou o Habeas Corpus nº 0021676-09.2017.8.19.0000, objetivando, dentre outras alegações, o relaxamento por excesso de prazo, tendo sido a ordem denegada, por unanimidade, em sessão realizada em 18/05/2017, recomendando-se ao juízo de origem que agilizasse a entrega da prestação jurisdicional.3.Em 20/07/2017 ¿ mais de dois meses após a recomendação de celeridade na entrega da prestação jurisdicional por essa Câmara ¿ realizou-se a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas seis testemunhas, insistindo o Ministério Público na oitiva das testemunhas faltantes.4.O ato foi redesignado para 31/08/2017, quando os acusados não foram apresentados.5.Em 19/10/2017 realizou-se a audiência de instrução e julgamento em continuação, quando foram ouvidas quatro testemunhas e interrogado o paciente, deferindo-se a realização de diligências: expedição de ofício à SEAP, vinda da FAC e do laudo definitivo de entorpecente.6.Em 26/10/2017, 31/10/2017, 23/11/2017 e 07/12/2017 foi certificado pelo cartório de origem que os autos encontravam-se aguardando a resposta do mandado/ofício.7.É cediço que a análise de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na tramitação processual não se limita à verificação do lapso temporal transcorrido, exigindo a ponderação entre as circunstâncias do caso concreto e os limites da razoabilidade e proporcionalidade.8.No caso em exame, não obstante a recomendação de celeridade na entrega da prestação jurisdicional por essa Quinta Câmara Criminal, o juízo impetrado deixou de imprimir celeridade ao processo, tanto que houve transcurso de lapso temporal superior 06 (seis) meses desde a recomendação e lapso temporal superior a 01 (um) ano desde a prisão do paciente, sem que tenha sido sequer encerrada a instrução criminal.9.Hipótese que não desafia a aplicação do enunciado 52 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a fase instrutória não se encontra finda, ante a diligência determinada para a vinda aos autos de laudo definitivo de entorpecente.10.Violação, assim, ao princípio constitucional da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Magna Carta, ante o excesso de prazo na tramitação processual, com reflexos na custódia cautelar do paciente. Constrangimento ilegal configurado, impondo-se, por conseguinte, o relaxamento da prisão do paciente.CONHECIMENTO E CONCESSÃO DA ORDEM. Conclusões: Em seguida, votou o Des. Cairo Ítalo França David acompanhando o Des. Paulo Baldez para conceder a ordem. Por conseguinte, foi concedida a ordem por maioria para relaxar a prisão do paciente, com expedição de alvará de soltura, se por al não estiver preso, vencida a Des. Denise Vaccari que denegava a ordem nos termos do seu voto. Designado para lavratura do acórdão o Des. Paulo Baldez. Oficie-se à Vara de Origem para atualização do Banco Nacional de Mandados de Prisão.

068. APELAÇÃO 0051204-13.2016.8.19.0004 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 5 VARA CRIMINAL Ação: 0051204-13.2016.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00543260 - APTE: FELIPE CRISTINO LIMA DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA Revisor: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. DENÚNCIA QUE IMPUTOU A PRÁTICA DO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA.RECURSO DA DEFESA VISANDO O ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. COM EFEITO, HÁ DE SER MODIFICADA DE OFÍCIO A PENA FIXADA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 443 DO STJ. ABRANDAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. RECURSO PROVIDO. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e prover o recurso da defesa para: a) de ofício, reduzir para 1/3 o percentual aplicado na terceira fase da dosimetria da pena; b) atenuar a resposta penal definitiva para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão mínima legal; c) abrandar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, nos termos do voto do Desembargador Relator. Oficie-se à VEP.